



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10183.720698/2013-69</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.735 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	IDE MARIA BORGES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEVANTAMENTO JUDICIAL DE DEPÓSITO EM ARREMATÇÃO FRUSTRADA. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. CANCELAMENTO.

Os valores levantados pela contribuinte em cumprimento a alvará judicial de levantamento, correspondentes a depósitos por ela efetuados na condição de arrematante em leilão posteriormente frustrado por decisão do próprio juízo, constituem mera restituição de capital próprio temporariamente indisponível, e não rendimento tributável. Ausente o acréscimo patrimonial exigido pelo art. 43 do CTN, não há fato gerador do imposto de renda.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e dar provimento ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento a parte referente à omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 27.989,39.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Ide Maria Borges contra o Acórdão nº 09-68.750, proferido pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), que, em sessão de 27 de novembro de 2018, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário exigido.

A Notificação de Lançamento nº 2011/669527440558782 foi lavrada em 14 de janeiro de 2013, relativa ao IRPF do exercício de 2011, ano-calendário 2010, em razão de: (i) omissão de rendimentos do trabalho com/sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 5.085,00, apurada pela diferença entre o informado em DIRF pela fonte pagadora MM Produtos Farmacêuticos Ltda ME (CNPJ 07.754.035/0001-65), no valor de R\$ 11.160,00, e o declarado pela contribuinte, no valor de R\$ 6.075,00; e (ii) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 27.989,39, com IRRF de R\$ 839,68, conforme DIRF entregue pela Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04).

O crédito tributário apurado totalizou R\$ 5.928,46, assim discriminados: imposto suplementar de R\$ 3.091,77, multa de ofício de R\$ 2.318,82 e juros de mora de R\$ 517,87, calculados até janeiro de 2013.

A contribuinte foi intimada da Notificação em 24 de janeiro de 2013 e apresentou impugnação em 7 de fevereiro de 2013, alegando, em síntese, que os valores recebidos da Caixa Econômica Federal não constituíam rendimentos de ação trabalhista, mas sim reembolso de quantias por ela própria depositadas em arrematação judicial posteriormente frustrada, uma vez que o juízo da Vara do Trabalho de Barra do Garças não acolheu o lance e determinou a liberação integral dos depósitos à arrematante, razão pela qual não haveria acréscimo patrimonial a declarar, requerendo a anulação do lançamento.

A DRJ/JFA julgou a impugnação improcedente, por entender que: (a) a omissão de rendimentos do trabalho (R\$ 5.085,00) não foi expressamente contestada, tornando-se incontroversa nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972; e (b) quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente da Caixa Econômica Federal, a contribuinte não juntou documentação suficiente para comprovar a natureza dos rendimentos nem o número de meses a que se referiam, não sendo possível verificar a aplicabilidade do regime do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988.

Intimada em 26 de abril de 2019, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 27 de maio de 2019, arguindo: (i) prescrição intercorrente, com base no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, ante a alegada paralisação do processo por mais de 5 anos entre o despacho saneador de 6 de maio de 2013 e o prosseguimento do feito em 27 de setembro de 2018.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

### 2. Preliminar – Prescrição intercorrente

A recorrente sustenta ter ocorrido prescrição intercorrente. Ocorre que CARF consolidou o entendimento, erigido à condição de súmula vinculante, de que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. É o que dispõe a Súmula CARF nº 11:

#### Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Rejeita-se a preliminar.

### 3. Mérito

O lançamento teve por objeto duas omissões de rendimentos. A diferença de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 5.085,00 não foi impugnada pela contribuinte em nenhuma fase do processo, tornando-se incontroversa e definitiva por força do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente da Caixa Econômica Federal, decorrentes de ação trabalhista (R\$ 27.989,39), a recorrente se limitar a “reiterar” os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Nesse sentido, o acórdão recorrido entendeu que a documentação apresentada pela ora recorrente foi insuficiente para comprovação da natureza dos rendimentos, e se de fato são relativos à ação trabalhista e a quanto meses seriam referentes.

Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente:

Quanto à tributação de rendimentos acumulados, a regra geral de levar ao ajuste anual os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) vigorou até o advento da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, que inseriu o art. 12-A na Lei nº 7.713, de 1988, instituindo forma de cálculo que prestigia parâmetro de cálculo

mensal e não global, mediante a utilização de “tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos”.

No entanto, no presente caso, a contribuinte somente anexou aos autos os documentos de fls. 04 a 09, que são insuficientes para comprovação da natureza do rendimentos, e se de fato são relativos a ação trabalhista e a quanto meses seriam referentes.

Cumpra esclarecer que no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF) as provas devem ser carreadas junto com a impugnação, a não ser que isso seja impraticável, nos termos do art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, nesse caso, haver requerimento e comprovação da circunstância que impossibilitou a juntada no tempo oportuno, pelo que o protesto genérico por provas nenhum efeito produz. Até a sessão de julgamento em primeira instância não havia nenhum requerimento embasado nesses dispositivos.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. A legislação tributária estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

Entretanto, conforme narrado em sede de impugnação e considerando os documentos anexados, o valor de R\$ 27.989,39 não decorre de omissão de rendimentos provenientes de ação trabalhista, mas sim do levantamento de valores de um leilão infrutífero.

A análise da documentação carreada aos autos revela que em 21 de outubro de 2009, a contribuinte arrematou, na Vara do Trabalho de Barra do Garças, imóvel no Loteamento São Sebastião pelo valor de R\$ 77.000,00, depositando R\$ 23.100,00 à vista (30% do lance) e R\$ 3.850,00 a título de comissão do leiloeiro. O juízo, por despacho de 21 de maio de 2010, não acolheu o lance e determinou a liberação integral do saldo das contas judiciais à arrematante, intimando-a para levantamento. Em 28 de maio de 2010, a contribuinte recebeu o Alvará de Levantamento nº 502/2010 e efetuou o resgate dos valores que havia depositado, acrescidos de correção, no total de R\$ 27.989,39.

Esses fatos estão demonstrados pelos documentos de fls. 4 a 9 (o Auto de Arrematação, os despachos da Vara do Trabalho da 23ª Região, o Alvará de Levantamento nº 502/2010 e a Certidão de Entrega de Documentos), todos constantes dos autos e ignorados pelo acórdão recorrido.

Assim, em tese, o acórdão recorrido seria nulo, entretanto, nos termos do art. 59, §3º do Decreto nº 70.235/72: “Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”. Logo, deixa-se de pronunciar a nulidade para decidir diretamente o mérito em favor da recorrente, evitando a repetição desnecessária de atos processuais e conferindo solução definitiva à controvérsia.

Diante do exposto, a infração referente à omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 27.989,39, não se sustenta, devendo o crédito tributário correspondente ser cancelado.

Mantém-se, por outro lado, a exigência relativa à omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 5.085,00, matéria incontroversa e definitiva, com o conseqüente recálculo do imposto, da multa de ofício e dos juros de mora sobre a base remanescente.

#### **4. Conclusão**

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento a parte referente à omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 27.989,39.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**